



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 6.050

Regulamenta o art. 141 da Lei Orgânica do Município, estabelece normas para concessão de subvenções e do título declaratório de utilidade pública e dá outras providências.

O Presidente da Câmara no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão de subvenções, auxílios e contribuições a qualquer título, pela Prefeitura Municipal, a entidades declaradas de utilidade pública, bem como a concessão desse título declaratório, fica subordinada aos preceitos desta lei.

Art. 2º - A entidade interessada em receber recursos sob a forma de subvenção, contribuição ou auxílio, somente poderá obtê-los observado o disposto nos arts. 141 e 232 da Lei Orgânica do Município, combinado com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 8429, de 02 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

Art. 3º - Nenhum pagamento de subvenção, auxílio ou contribuição poderá ser liberado pelo Prefeito Municipal sem que, antes, a entidade beneficiária preste contas em forma contábil, incluindo os devidos comprovantes de despesas relativas à dotação anteriormente concedida, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 4º - O prazo para que as entidades subvencionadas prestem contas dos valores recebidos no exercício anterior, não poderá exceder o dia 31 de março de cada exercício financeiro.

Parágrafo único - Em se tratando de crédito especial, a prestação de contas deverá ser feita em até trinta dias após o recebimento da subvenção.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

Fls. 2

Art. 59 - O pedido deverá estar acompanhado do PAR - Plano de Aplicação de Recursos, devidamente preenchido, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, composto dos seguintes formulários:

I - Cadastro da entidade junto à Prefeitura Municipal;

II - Justificativa.

Art. 60 - A concessão de recursos financeiros a qualquer título fica condicionado à autorização legislativa, à aprovação do plano de aplicação de recursos, às disponibilidades orçamentárias, à assinatura de convênios, acordos e ajuste, à autorização do Prefeito Municipal ouvida, quanto ao mérito, a Secretaria Municipal da Fazenda, e, ainda:

- I - ser entidade declarada de utilidade pública, nos termos desta lei;
- II - ter aprovada a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, se houver;
- III - ter sido constituída ou estar em funcionamento há mais de 2 (dois) anos;
- IV - comprovar a sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- V - não constituir patrimônio de indivíduo;
- VI - comprovar a regularidade de seu funcionamento e do mandato de sua diretoria.

Art. 70 - Os convênios, acordos, ajustes ou subvenções somente poderão ser formalizados após aprovação do processo de concessão do recurso pelo ordenador da despesa.

Art. 80 - A Secretaria Municipal da Fazenda, ao liberar recursos, encaminhará ao órgão e/ou entidade beneficiários, cópia do plano de aplicação dos recursos aprovados e cópia dos respectivos documentos orçamentários e financeiros.

Art. 90 - A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser entregue na Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal, e constituirá dos seguintes documentos:

- I - relatório final;
- II - demonstrativo da execução de receita e despesa;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls. 3

III - relação dos pagamentos efetuados com os respectivos comprovantes;

IV - extratos bancários, se for o caso.

Art. 10 - Os documentos comprobatórios da realização das despesas deverão ser emitidos em nome do órgão ou entidade devidamente identificados com o objeto do acordo, ajuste ou subvenção, devendo ser arquivado no órgão ou entidade durante 5 (cinco) anos, ficando à disposição da Prefeitura Municipal e dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 11 - Na hipótese de constatação ou verificação de irregularidades na aplicação do dinheiro público recebido pela entidade, o Prefeito Municipal ordenará a imediata abertura de inquérito administrativo para a correta apuração dos fatos.

Parágrafo único - A conclusão do inquérito não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias salvo se, por motivo relevante, o Presidente da Comissão necessitar de maior prazo; pedido que será dirigido ao Chefe do Executivo que deferirá ou não a solicitação pretendida.

Art. 12 - O inquérito de que trata o artigo anterior, deverá ser acompanhado em todas as suas etapas por pelo menos 1 (um) membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 13 - Se ficar comprovado o ilícito penal à conclusão do inquérito administrativo, o Sr. Prefeito Municipal, ao tomar ciência da decisão, encaminhará cópia do processo ao Ministério Público da Comarca, para as providências criminais cabíveis e ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 14 - Todo e qualquer projeto de lei que tenha por objetivo conceder auxílios, contribuições e subvenções deverá estar acompanhado da respectiva prestação de contas das verbas anteriormente recebidas pela entidade beneficiária.

Parágrafo único - A ausência das prestações de contas de que trata o caput deste artigo, importará no arquivamento sumário do respectivo projeto de lei.

Art. 15 - A concessão do título de utilidade pública para entidades, associações e organizações congêneres, será objeto de projeto de lei de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, observados os preceitos estabelecidos por esta



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls. 4

Art. 16 - Somente serão declaradas de utilidade pública as organizações que preencherem aos seguintes requisitos:

- I - estiverem sediadas no Município de Poços de Caldas;
- II - estiverem devidamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- III - comprovem atividades sem fins lucrativos, voltadas ao interesse público.

Art. 17 - O processo declaratório de utilidade pública será instruído dos seguintes documentos:

- I - projeto de lei de autoria de qualquer Vereador, Comissão, Mesa Diretora ou do Prefeito Municipal, atendidas as demais exigências regimentais e desta lei decorrentes;
- II - requerimento do representante legal da entidade, dirigido à Câmara Municipal, contendo a justificativa da solicitação;
- III - cópia do estatuto social da entidade devidamente registrado em Cartório;
- IV - cópia do atestado de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- V - relatório das atividades desenvolvidas pela entidade a partir de sua constituição ou no mínimo, dos últimos seis meses, contados da solicitação;
- VI - cópia da ata da eleição da diretoria em exercício.
- VII - comprovação de registro junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CGCMF;
- VIII - comprovação de entrega anual de Declaração de Isenção de Imposto de Renda;
- IX - comprovação de regularidade contábil.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls. 5

Art. 18 - a declaração de utilidade pública não gera nenhum direito à entidade e nenhuma obrigação ao Poder Público Municipal.

Art. 19 - A concessão de auxílios, contribuições ou subvenções deverá observar a carência de pelo menos 2 (dois) anos, a contar da data da concessão do título declaratório de utilidade pública.

Art. 20 - Fica expressamente vedada a concessão de auxílios, contribuições e subvenções a entidades particulares, não declaradas de utilidade pública.

Art. 21 - Ao Poder Público Municipal é expressamente vedado patrocinar quaisquer atividades promovidas por entidades não abrangidas por esta lei.

Art. 22 - Ficam expressamente revogadas as Leis ns. 5473, de 23 de novembro de 1993 e 5863, de 21 de abril de 1995.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 24 de outubro de 1995.

Antônio Carlos Pereira
Presidente

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1336, de 28/29/10/95